



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01 de 20 de AGOSTO de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores vereadores,

A Mesa Diretora deste Poder Legislativo vem apresentar o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01/2015**, que **"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – SCI, NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, tendo a sua Justificativa, a Fundamentação Legal e os Motivos abaixo descritos:

1.0 - JUSTIFICATIVA

A institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, não é somente uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar a Administração Pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

As atividades de Controle Interno se somam às do Controle Externo, exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, no processo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

A implementação deve ser planejada, sob a orientação técnica da unidade que atuará como órgão central do Sistema de Controle Interno.

O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo compreende o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas.

Procura-se, com tal sistema, evidenciar a legalidade e razoabilidade dos atos praticados pela Administração Pública, avaliar os seus resultados no que concerne à



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

2.0 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O artigo 70 da Constituição Federal estabelece que:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Mais adiante a Carta Magna, em seu artigo 74, estabelece:

Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Relativamente aos municípios, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 31:

A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Menciona, ainda, em seu artigo 37:



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda no âmbito da legislação federal, o controle interno é tratado na Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 75 a 80, onde a ênfase está direcionada ao controle da execução orçamentária, e volta a ser referido no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando aborda a fiscalização da gestão fiscal.

No que concerne à Constituição do Estado do Acre, em seu art. 60 preceitua o seguinte:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das conversões e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único. Prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelo quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Já no seu art. 64 preceitua o seguinte:

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, das garantias, dos direitos e obrigações do Estado; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de quaisquer irregularidades ou abusos de que tiverem conhecimento.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato será parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos ao Tribunal de Contas do Estado.

A Lei Orgânica do Município de Mâncio Lima, estabelece no seu artigo 46º, o seguinte:

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responde, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

3.0 - RESOLUÇÃO DO TCE/AC

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, por força da Resolução nº 076, de 13 de setembro de 2012 que, Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação do controle interno nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no Ministério Público e Tribunal de Contas, estabelecendo as diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno e dá outras providências, a qual estabelece prazo até o dia 01/04/2013.

4.0 - MOTIVOS

O desenvolvimento de instrumentos de controle é um avanço imprescindível para o bom funcionamento da Gestão Pública, na medida em que atua como elemento de legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão, prevenindo a ocorrência de



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, evitando assim a ocorrência de penalizações.

Fica evidenciado, portanto, que o processo de fiscalização da Gestão Pública, no âmbito Municipal, decorre do somatório das ações exercidas pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal, pelo Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, razão que torna necessária a institucionalização e a efetiva operacionalização deste Sistema de Controle Interno no Poder Legislativo Municipal.

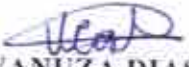
Em razão disso, o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01/2015**, tem amparo legal na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo uma exigência do Tribunal de Contas do Estado do Acre, motivo pelo qual o presente Projeto de Resolução, é colocado para aprovação em caráter de urgência urgentíssima.

Desta forma, a Mesa Diretora submete o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01 de 20 de Agosto de 2015**, a Edilidade dessa Egrégia Casa de Leis, para Apreciação, Análise e posterior Aprovação do Soberano Plenário.

Sala das Sessões Francisco Militão de Melo, em 20 de Agosto de 2015.

JONILDES FERNANDES DA ROCHA
1º Secretário

ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA
Presidente


VANUZA DIAS DA COSTA
Vice – Presidente



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2015.

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – SCI, NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA – ACRE, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Edilidade em Sessão Plenária com amparo legal na Resolução nº. 076/2012 – TCE, Aprovou e a Mesa Diretora Promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo. 1º - Esta Resolução estabelece normas gerais sobre a fiscalização da **Câmara Municipal de Mâncio Lima**, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo;

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E SUA ABRANGÊNCIA

Artigo 3º - A fiscalização da Câmara Municipal de Mâncio Lima será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Artigo 4º - O servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Mâncio Lima, possuirá independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades desta Casa de Leis, em nível de

Av. Japiim, 150 - centro - CNPJ 04.510.277/0001 - 15 - CEP: 69.990.000 Fone: (68) 3343 - 1192
FAX: (68) 3343 - 1192, Mâncio Lima - Ac, Email: camaramanciolima@gmail.com



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

- I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias, no mínimo uma vez por ano;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- IV - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- V - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- VI - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta 'restos a pagar' e 'despesas de exercícios anteriores';
- VII - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.
- VIII - supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;
- IX - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar processados ou não;
- X - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;
- XI - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;
- XII - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, respectivamente;
- XIII - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

XIV – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado.

XV – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Artigo 5º. O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI, entregará a estrutura organizacional do Poder Legislativo, vinculada diretamente a MESA DIRETORA e será chefiado por um servidor efetivo, na falta deste, por servidor de livre nomeação e exoneração, o qual se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

§ 1º - Fica criado o cargo de Controlador Interno para o atendimento dos serviços de responsabilidade do Sistema de Controle Interno, com remuneração a ser definida por legislação específica.

§ 2º - O Controlador Interno será nomeado pelo Chefe do Poder Legislativo, mediante portaria.

§ 3º - A função de Controlador Interno será exercida por servidor efetivo, na falta deste, por servidor de livre nomeação e exoneração preferencialmente com formação de nível superior.

§ 4º - Poderá ser nomeado substituto.

§ 5º - O Controlador, em razão de eventual responsabilidade solidária adicional e da complexidade do exercício da função poderá receber gratificação prevista em lei específica

Artigo 6º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Resolução, o Controlador responsável pelo Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no âmbito do Poder Legislativo, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

Artigo 7º - Para assegurar a eficácia do controle interno, o SCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Artigo. 8º - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), o SCI de imediato dará ciência ao Chefe do Poder Legislativo, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo único. Em caso da não-tomada de providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, o SCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Artigo. 9º - No apoio ao Controle Externo, o SCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Estado, a programação de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Av. Japiim, 150 – centro – CNPJ 04.510.277/0001 – 15 – CEP: 69.990.000 Fone: (68) 3343 – 1192
FAX: (68) 3343 – 1192, Mâncio Lima – Ac. Email: camaramanciolima@gmail.com



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

Artigo 10. O Controlador deverá encaminhar a cada 06 (seis) meses relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Artigo 11 - Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Controlador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem o Sistema:

I – independência profissional para o desempenho das atividades;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do SCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o SCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo.

✓ § 3º O servidor lotado no SCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Artigo 12 - Além do Presidente e do Contador, o Controlador do SCI assinará conjuntamente o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 13 - O Controlador ou Coordenador do Sistema de Controle Interno fica autorizado a regulamentar as ações e atividades do SCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima
CNPJ: 04510277000115

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14 - O Chefe do Poder Legislativo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 15 - O(s) servidore(s) do SCl deverá (ão) ser incentivado (s) a receber (em) treinamentos específicos e participar (ão), obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III- de cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Sala das Sessões Francisco Militão de Melo, em 20 de Agosto de 2015.

JONILDES FERNANDES DA ROCHA
1º Secretário

ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA
Presidente

VANUZA DIAS DA COSTA
Vice - Presidente